



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209950 - RS (2026/0105989-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANANDA PRILLA
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA. LOCAL DA INSERÇÃO DOS DADOS FALSOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A REALIZAÇÃO DAS INSERÇÕES FRAUDULENTAS EM ERECHIM/RS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A agravante sustenta ofensa ao art. 70 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o delito previsto no art. 313-A do Código Penal teria se consumado no Município de Carlos Gomes/RS, local em que teria ocorrido o prejuízo à Administração Pública, e não em Erechim/RS, onde teriam sido inseridos os dados falsos no sistema informatizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a tese recursal, voltada à fixação da competência territorial em comarca diversa daquela reconhecida pelo Tribunal de origem, pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou expressamente que as investigações apontaram que as inserções fraudulentas no sistema informatizado foram realizadas a partir da estrutura localizada em Erechim/RS, circunstância corroborada pela identificação dos endereços de IP utilizados nos acessos ao sistema.

5. A decisão agravada observou que o delito previsto no art. 313-A do Código Penal possui natureza formal, consumando-se com a inserção dos dados falsos no sistema informatizado, razão pela qual, uma vez identificado o local da prática da conduta típica, aplica-se a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.

6. A pretensão de reconhecer que a consumação ocorreu em local diverso exige o afastamento da premissa fática adotada pela Corte de origem quanto ao local da prática da conduta, providência inviável na via do recurso especial, em razão do óbice da súmula 7 do STJ.

7. O precedente invocado pela agravante não trata da definição da competência territorial nem do momento consumativo do delito para fins de aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal, limitando-se a examinar a necessidade de dolo específico para a configuração do crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 70 do Código de Processo Penal; art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal; art. 313-A do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; REsp n. 1.953.539/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022; CC n. 214.732, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 29/08/2025; CC n. 143.303, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/06/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209950 - RS (2026/0105989-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANANDA PRILLA
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DA CONDUTA TÍPICA. LOCAL DA INSERÇÃO DOS DADOS FALSOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A REALIZAÇÃO DAS INSERÇÕES FRAUDULENTAS EM ERECHIM/RS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A agravante sustenta ofensa ao art. 70 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o delito previsto no art. 313-A do Código Penal teria se consumado no Município de Carlos Gomes/RS, local em que teria ocorrido o prejuízo à Administração Pública, e não em Erechim/RS, onde teriam sido inseridos os dados falsos no sistema informatizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a tese recursal, voltada à fixação da competência territorial em comarca diversa daquela reconhecida pelo Tribunal de origem, pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou expressamente que as investigações apontaram que as inserções fraudulentas no sistema informatizado foram realizadas a partir da estrutura localizada em Erechim/RS, circunstância corroborada pela identificação dos endereços de IP utilizados nos acessos ao sistema.

5. A decisão agravada observou que o delito previsto no art. 313-A do Código Penal possui natureza formal, consumando-se com a inserção dos dados falsos no sistema informatizado, razão pela qual, uma vez identificado o local da prática da conduta típica, aplica-se a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.

6. A pretensão de reconhecer que a consumação ocorreu em local diverso exige o afastamento da premissa fática adotada pela Corte de origem quanto ao local da prática da conduta, providência inviável na via do recurso especial, em razão do óbice da súmula 7 do STJ.

7. O precedente invocado pela agravante não trata da definição da competência territorial nem do momento consumativo do delito para fins de aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal, limitando-se a examinar a necessidade de dolo específico para a configuração do crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 70 do Código de Processo Penal; art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal; art. 313-A do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; REsp n. 1.953.539/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022; CC n. 214.732, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 29/08/2025; CC n. 143.303, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/06/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANANDA PRILLA contra decisão monocrática de fls. 126-129 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul denunciou a agravante e corréus pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 325, § 1º, I, e § 2º, e 313-A do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau declinou da competência para a Comarca de Gaurama/RS.

Em recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a competência do Juízo da

2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS para o processamento e julgamento da ação penal (fls. 61-65).

Interposto recurso especial, este não foi admitido na origem (fls. 85-88).

Sobreveio agravo em recurso especial, ao qual foi dado conhecimento para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da súmula 7 do STJ (fls. 126-129).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o delito previsto no art. 313-A do Código Penal não se consumou em Erechim/RS, mas no Município de Carlos Gomes/RS, local onde teria ocorrido o prejuízo à Administração Pública.

Afirma que a consumação do delito dependeria da obtenção da vantagem indevida ou da causação do dano, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada para reconhecer a competência da Comarca de Gaurama/RS (fls. 134-139).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu expressamente que as inserções fraudulentas de dados no sistema informatizado foram realizadas a partir da estrutura da empresa situada em Erechim/RS, circunstância corroborada pela identificação dos endereços de IP utilizados para os acessos ao sistema (fls. 127-128).

A partir dessa premissa fática, a Corte local entendeu que a consumação do delito previsto no art. 313-A do Código Penal ocorreu no local em que praticada a conduta típica consistente na inserção dos dados falsos, fixando a competência do Juízo da Comarca de Erechim/RS, nos termos dos arts. 70 e 78, II, *a*, do Código de Processo Penal (fls. 61-65).

A insurgência regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a agravante sustenta que o crime somente teria se consumado no Município de Carlos Gomes/RS, por ser o local em que teria ocorrido o prejuízo à Administração Pública.

Todavia, para acolher tal tese seria indispensável afastar a premissa adotada pelo Tribunal de origem quanto ao local da consumação da infração e quanto às circunstâncias em que se deram as inserções fraudulentas, providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Incide, portanto, o óbice da súmula 7 do STJ.

Além disso, o precedente invocado pela agravante (REsp n. 1.953.539/SP) não examina questão relativa à competência territorial ou ao momento consumativo do delito para fins de definição do juízo competente, limitando-se a analisar a presença do dolo específico exigido pelo tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, circunstância que não afasta os fundamentos adotados na decisão agravada.

Veja-se o julgado invocado nas razões do agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL. ART. 312 E 313-A AMBOS DO CP. PECULATO-DESVIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CONDUTA SEM SIGNIFICADO PENAL. INEXISTÊNCIA DO PECULATO (CRIME-FIM).

1. "No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput (segunda figura) do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio" (REsp 1257003/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

2. Não se tem o desvio de bem infungível, pois, segundo consta no julgado, "há legislação municipal autorizando a utilização de veículos municipais para serviços particular dos munícipes", de modo que fica afastado o delito de peculato, porquanto ausente elemento subjetivo, sendo que eventual irregularidade na adoção do procedimento de utilização de veículo municipal ou a devolução do bem com deterioração configura, em princípio, ilícito administrativo. Manifestações do Ministério Público Estadual e Federal.

3. Diante da atipicidade da conduta relacionada ao delito de peculato, constata-se a ausência de dolo específico do crime-meio, tipificado no art. 313-A do CP, porquanto necessária a demonstração de um fim especial de agir, consistente na obtenção de vantagem indevida para si ou para

outrem ou para causar dano, o que não existiu, tendo em vista que a conduta-fim se revelou atípica.

4. Provimento dos recursos especiais. Absolvição dos apenados (art. 386, III - CPP).

(REsp n. 1.953.539/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Como mencionado na decisão agravada, a consumação do crime do art. 313-A do Código Penal ocorre com a inserção dos dados falsos no sistema, de modo que, conhecido o local em que se verificou a prática da conduta típica, aplica-se a regra geral prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual a competência é determinada pelo lugar da consumação da infração, não havendo espaço para a incidência de critérios subsidiários.

Nesse sentido: CC n. 214.732, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de 29/8/2025; CC n. 143.303, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/6/2016.

Assim, inexistem razões aptas a justificar a reforma do *decisum* impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0105989-9

AgRg no
AREsp 3.209.950 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50149488420258210013 50155974920258210013

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANANDA PRILLA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
ADVOGADA : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
ADVOGADOS : TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
 MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : PAULO CEZAR DEMARCO JUNIOR
CORRÉU : DENILSE FATIMA SYCHOCKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANANDA PRILLA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
ADVOGADA : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
ADVOGADOS : TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
 MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.